



LEI Nº 2.339 - de 02 de abril de 1979

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ELIO ZILLO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a cobrar dos proprietários de terrenos baldios, sem muro, existentes na zona predominantemente residencial da cidade, uma multa mensal no valor de uma unidade fiscal, a partir do prazo final da notificação que será entregue pela Prefeitura, a cada proprietário.

§ 1º - As multas em referência, sejam quantas forem, deverão ser lançadas nas parcelas de cobrança do imposto territorial do ano seguinte, com a devida especificação, proporcionalmente divididas pelo número de lançamentos.

§ 2º - Esta lei aplicar-se-á também aos que não cumprirem com a exigência da construção das calçadas nos passeios públicos.

Art. 2º - Cada proprietário de imóvel, com ou sem muro e calçadas nos passeios, previsto no art. 1º, deverá efetuar a limpeza desse, com o corte do mato, e mantê-lo nessas condições, sem o que, a qualquer momento, a Prefeitura do Município poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, efetuando a cobrança.

Parágrafo único - Caso a Prefeitura tome as providências de manutenção de limpeza de quaisquer desses terrenos, e não encontrar os proprietários para efetuar os devidos pagamentos contra a prestação de serviços, os valores a serem pagos serão lançados, automaticamente, no imposto territorial do ano seguinte, reajustados de acordo com os índices de correção monetária do país.

Art. 3º - Essa lei deverá ser aplicada 90 (noventa) dias após ser notificado, individualmente, cada proprietário de imóvel nas condições previstas nos artigos 1º e 2º.



Art. 4º - Para que não se alegue ignorância, a Prefeitura poderá, além da comunicação individualizada, também fazer publicar no órgão oficial do Município, um edital sobre as providências a serem tomadas.

Art. 5º - Com um simples requerimento endereçado e protocolado na Prefeitura do Município, os proprietários de terrenos que se encontram nas condições previstas no art. 1º, e que cumprirem as obrigações exigidas, justificarão o não pagamento das multas previstas.

Parágrafo único - Os muros e os passeios que serão vistoriados e aceitos pela Prefeitura deverão estar enquadrados dentro das padronizações contidas no Código de Obras.

Art. 6º - Aqueles que comprovadamente cumprirem com as exigências da lei, mesmo após terem pago alguns meses de multas, previstas no art. 1º, deixarão de fazê-la, automaticamente, desde que também observados o constante do art. 5º.

Parágrafo único - Os que se enquadrarem neste artigo não terão, no entanto, a qualquer título o direito de ressarcimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Elio Zilio,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e setenta e nove (02/04/1979).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.